



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

FAT4

Processo nº : 10580.009052/92-86
Recurso nº : 116.386
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : CÓRSICO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 15 de Maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.046

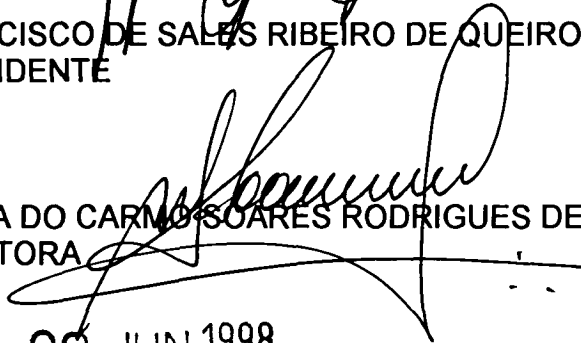
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. É necessário que o contribuinte instrua a impugnação com documentos hábeis e idôneos que comprovem o erro praticado pelo fisco. O simples demonstrativo elaborado, sem apensar as cópias das notas fiscais que deram origem aos números apontados nos levantamentos apresentados não são suficientes para elidir o lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÓRSICO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580-009052/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.046
RECURSO Nº. : 116.386
RECORRENTE : CÓRSICO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CÓRSICO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância — prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador — BA., que julgou parcialmente procedente a peça básica acostada às fls. 03 e seus reflexos.

Refere-se a lançamento de ofício decorrente de a fiscalização ter apurado omissão de receita, caracterizada pela venda de mercadorias sem a respectiva emissão de notas fiscais, apurada mediante o levantamento quantitativo do estoque de mercadorias conforme demonstrado no quadro constante às fls. 05 dos autos.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva ressaltando a discordância do levantamento efetuado pelo fisco. Alega que o Fisco não considerou as notas fiscais série D-1 de saídas de mercadorias da loja 003, relativas ao período de 16.11 a 31.12.87 e que, diante das falhas apontadas, nada mais lhe resta senão solicitar um novo levantamento em seus apontamentos contábeis para provar o erro cometido pelo fisco. Reconhece as diferenças apontadas na letra c de sua impugnação contestando os demais valores por considerá-los improcedentes.

A informação fiscal — documento de fls. 18 — opina pelo indeferimento da solicitação de nova verificação na escrita contábil, salvo no que diz respeito às notas fiscais emitidas pela filial 003 no período que menciona, alegando que o levantamento efetuado traduz a realidade dos fatos, não cabendo outras considerações a respeito da matéria.

Verificando a divergência apontada pelo contribuinte na impugnação interposta, o Chefe do SESIT da DRF de Salvador propõe diligência para que se proceda novo levantamento incluindo-se as notas fiscais série D1, relativas à filial 003, no período de 16/11 a 31/12/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580-009052/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.046

Consta informações às fls. 19, que a esta empresa encerrou suas atividades naquela, capital ocasião em que o contador devolveu toda a documentação contábil e fiscal, razão pela qual a diligência não foi levada a termo.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" entendeu ser parcialmente procedente o lançamento. Considerou os valores referentes às saídas da filial 003 e ajustou o lapso cometido pelo Auditor Fiscal ocorrido quando da lavratura do auto de infração.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580-009052/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.046

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto deve ser conhecido.

Sem mais delongas.

É defeso ao contribuinte impugnar o auto de infração. Porém, quando o faz, deve ater-se aos fundamentos de direito, quando existentes e, quanto ao mérito, deve apresentar os documentos que comprovam o erro em que se fundamenta.

No presente caso o contribuinte alega que não concorda com o levantamento efetuado pela fiscalização; que houve erro por parte do fisco e apresenta outro demonstrativo que diz ser elaborado extraindo-se os dados de 'nota por nota' emitida pela empresa. Esclarece-se por oportuno que não apresentou as cópias das notas fiscais que embasaram os argumentos do documento impugnativo.

Tendo em vista a impossibilidade de o fisco elaborar a diligência solicitada na impugnação — face ao encerramento das atividades da filial e a devolução dos livros e documentos fiscais — a Autoridade de primeira instância corrigiu, de pronto, os lapsos ocorridos no lançamento e consignou procedente em parte a impugnação, fundamentada nos termos do inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional, levando-se em consideração os dados constantes das notas fiscais D1, relativas à filial 003, no período de 16/11/87 a 31/12/87, bem como corrigiu a diferença verificada no levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo fiscal autuante.



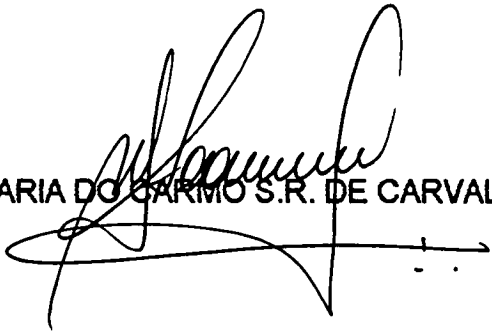
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580-009052/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.046

Também fez consignar, em sua decisão, o ajuste aos lançamentos decorrentes.

Desta feita e, considerando correta a decisão recorrida, declino meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora